DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1988

que aprova um terceiro programa relativo às vendas por leilão de frutas e produtos hortícolas nos Países Baixos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(88/607/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 28 de Setembro de 1987, o Governo neerlandês comunicou um terceiro programa que segue os programas aprovados pelas Decisões 80/306/CEE (3) e 83/618/CEE (4) da Comissão relativas às vendas por leilão de frutas e produtos hortícolas e forneceu informações complementares em 7 de Janeiro de 1988 e 4 de Julho de 1988;

Considerando que esse programa tem por objectivo racionalizar os leilões de frutas e produtos hortícolas, reduzir o seu número e aumentar a competividade do sector através da concentração da oferta de frutas e produtos hortícolas; que constitui um programa nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o programa contém um número suficiente de dados referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, que demonstram que os objectivos do artigo 1º desse regulamento podem ser atingidos no sector das vendas por leilão de frutas e produtos hortícolas; que o prazo fixado para a execução do programa não excede o período referido no nº 1 alínea g), do artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o terceiro programa relativo às vendas por leilão de frutas e produtos hortícolas, comunicado pelo Governo neerlandês em 28 de Setembro de 1987 e completado em 7 de Janeiro de 1988 e 4 de Julho de 1988, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

Os Países Baixos são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 97 de 15. 4. 1980, p. 45.
(4) JO nº L 350 de 13. 12. 1983, p. 22.